



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL

Parecer 64/2025

Câmara Municipal
de Vereadores de Chuvisca

Autor do Projeto: Poder Executivo

Protocolo nº 272

Relator: Vereador Jhonnatan Pereira Xavier

Data: 19/08/2025

Matéria: Projeto de Lei nº. 039/2025.

Horário: 08:00

Beatriz
Responsável

ASSUNTO: "Exame da legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 039/2025:

"Altera o art. 47 da Lei Municipal n. 1.327/2021, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Chuvisca, suas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências.".

1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, foi apresentado em 08/08/2025, sob protocolo n. 253, e lido em Sessão Ordinária no dia 11/08/2025. Após a leitura em Plenário, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final para análise quanto à legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

A proposta visa adequar a legislação geral sobre a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais às disposições já previstas em leis específicas de determinadas carreiras. A proposição altera o art. 47 da Lei Municipal nº 1.327/2021 para permitir, de forma excepcional, a jornada de até 44 horas semanais e até 10 horas diárias, desde que prevista em regime especial de trabalho.

A justificativa para a medida, segundo o Executivo, é sanar a incompatibilidade entre a norma geral (regime jurídico) e as leis específicas de cargos, assegurando segurança jurídica e contribuindo para o bom funcionamento da administração pública.

É o breve relatório.

2. PARECER:

A matéria versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, tema que se insere na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

Igualmente, a Lei Orgânica do Município de Chuvisca, em seu art. 10, reafirma tal competência ao dispor:

"Art. 10. Compete ao Município, o exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - promulgar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu interesse."

Quanto à iniciativa, observa-se legitimidade do Prefeito Municipal, nos termos do art. 58, inciso III da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

O Projeto de Lei nº 039/2025 propõe a alteração do art. 47 da Lei Municipal nº 1.327/2021. A proposta busca adequar o regime jurídico dos servidores municipais às disposições já previstas em legislação específica sobre determinadas carreiras. Atualmente, o art. 47 da Lei Municipal nº 1.327/2021 limita a jornada de trabalho a 40 horas semanais e 8 horas diárias, o que entra em contradição com o Plano de Carreira dos Servidores (Lei Municipal nº 1.300/2021), que prevê 44 horas semanais para alguns cargos.

O parecer da Promotoria de Justiça Especializada de Camaquã, que determinou o arquivamento de uma Notícia de Fato sobre o tema, concluiu que a Lei Especial (Plano de Carreira) prevalece sobre a Lei Geral (Regime Jurídico). O presente projeto de lei, ao alterar a redação do art. 47, formaliza e harmoniza a legislação municipal, permitindo o "regime especial

de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, cujo limite máximo de carga horária de trabalho diário será de 10 (dez) horas por dia".

O pedido de tramitação em regime de urgência encontra amparo no art. 184 do Regimento Interno, com o objetivo de garantir a segurança jurídica e contribuir para o bom funcionamento da administração pública.

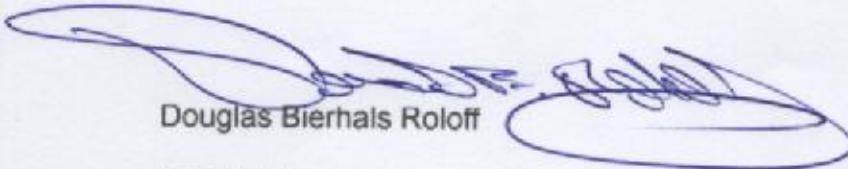
Assim, a matéria observa os princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, encontrando-se apta a prosseguir em sua tramitação.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 039/2025, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por ser legal, constitucional e regimental.

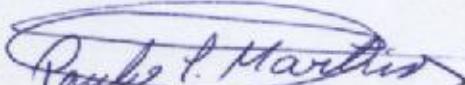
É o Parecer.

Chuvisca (RS), 18 de agosto de 2025.



Douglas Bierhals Roloff

Presidente



Paulo Israel Longaray Martins

Secretário



Jhonnatan Pereira Xavier

Relator